

Dei nº 146/964

O povo do Município de Bombaim, por seus representantes eleitos, e eu, em seu nome Sanctiono a seguinte Lei:

" Epígrafe sobre imposto territorial urbano e sua incidência."

Artº 1º = O imposto territorial que incide sobre os terrenos não edificados, nos municípios e subúrbios da cidade, vilas e povoados.

Artº 2º = O imposto que a dar-se-á nos terrenos edificados nos seguintes casos:

a) - Quando houver construções realizadas, ainda que parcialmente, ocupadas, ou se a obra estiver em andamento, o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra;

b) - Quando houver edificação em construção, interditada ou condenada;

Artº 3º = O imposto incidirá ainda nos terrenos que estiverem em obra construída 2/3, ou seja, sendo acrescentado na frente do prédio.

Artº 4º = O imposto será cobrado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de não haver os terrenos avaliados conforme exigência da legislação própria.

Artº 5º = O imposto territorial será o, será proporcional de conformidade com o disposto no artigo da Constituição Estadual (Artº 109), sendo limitada a uma contribuição mínima e cobrada anualmente, sob o valor venal do terreno, de acordo com a tabela a seguir:

Tabela que se refere ao artigo

Artº 5º	5.000,00 - taxa mínima -	Artº 250,00:
De mais de 5.000,00 até 10.000,00 =	-	6%
De mais de 10.000,00 até 15.000,00 =	-	7%
De mais de 15.000,00 até 20.000,00 =	-	8%
De mais de 20.000,00 até 30.000,00 =	-	9%
De mais de 30.000,00 até 40.000,00 =	-	10%
De mais de 40.000,00 até 50.000,00 =	-	11%
De mais de 50.000,00 até 100.000,00 =	-	12%
De mais de 100.000,00 - - - - -	-	12%

Artº 6º = Para as construções e reformas em que estiverem terrenos não edificados, nos termos que se refere ao artigo 1º e que prejudique o decréscimo/imposto urbano, o imposto será devido anualmente de 50% (cinquenta por cento), ou de 40% sobre o valor venal do terreno, ou de 50% do valor venal.

Artº 7º = No caso de loteamento de terrenos, nos termos que se refere ao artigo 1º, o imposto será devido sobre a área total, sendo no entanto reduzido o seu valor de acordo com a área do terreno.

Artº 8º = Sempre que ocorrer a alienação do lote, ou a seu loteamento autônomo, nos termos deste título, procedendo-se no seguinte sentido: ao dar-se o lote, o valor da área, desproporcionada para efeito de redução do imposto devido sobre a área total.

Artº 9º = É de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a contribuição mínima de imposto territorial urbano.

Artº 10º = O imposto será devido dos proprietários adquirentes ou possuidores, a qualquer título do

terreno gravado.

Artº 11º = Continuam em vigor os artigos 148-149-150-151-152-153-154-155-156-157 da Lei nº 80 de 1º de novembro de 1949.

Artº 12º = Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bombaim, 10 de maio de 1964

O Prefeito Municipal

O Secretário